

Informativo comentado: Informativo 1192-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos viola a laicidade estatal e a isonomia; no entanto, em vez de declarar inconstitucional, deve-se dar interpretação conforme para dizer que a lei permite, mas não impõe a aquisição e manutenção da Bíblia

Importante!!!

Atualize o Info 1012-STF

Mudança de entendimento

ODS 4 E 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, determinava a inclusão de pelo menos dez exemplares da Bíblia no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado. O STF deu interpretação conforme a essa lei. Qual é a interpretação a ser dada: a lei estadual permite, mas não obriga, que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia Sagrada em bibliotecas públicas.

Assim, é constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) — lei estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos

STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

O Congresso Nacional não está em mora por não ter sido ainda aprovada a lei complementar de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88; isso porque foram aprovados três projetos de lei para regulamentar esse dispositivo, tendo eles sido vetados pela Presidência da República

Importante!!!

ODS 11

O § 4º do art. 18 da CF/88, alterado pela EC 15/1996, determina que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios dependem de lei estadual, editada dentro de um período fixado por Lei Complementar Federal, após a realização de plebiscito e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal. No entanto, essa lei complementar federal nunca foi promulgada, o que torna inconstitucional a criação de novos municípios, pois falta o primeiro requisito exigido pelo dispositivo constitucional.

Em 2007, o STF, na ADI por Omissão 3.682, reconheceu que o Congresso Nacional estava em mora legislativa por não ter editado a referida lei complementar. Naquela ocasião, o STF deu um prazo de 18 meses para que o Legislativo suprisse essa lacuna. Mesmo assim, ainda não foi editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 18 da CF/88.

Diante desse cenário, o Governador do Pará ingressou com a ADO 70, alegando que o Congresso continua omisso, tendo sido requeridas diversas medidas para suprir a omissão.

O STF, contudo, rejeitou o pedido e entendeu que não há omissão legislativa, pois o Congresso atuou ao aprovar três projetos de lei complementar entre 2013 e 2014, todos vetados pela Presidência da República por razões de interesse público, como impacto fiscal e redistribuição de recursos do FPM.

Assim, o STF concluiu que não há inércia deliberativa (*inertia deliberandi*), já que o Legislativo tem discutido e tentado aprovar a matéria, e a ausência da lei decorre das dinâmicas políticas do processo democrático, não de negligência.

Em suma: não há inércia legislativa quando a atuação do Parlamento resultou em projetos de lei integralmente vetados pelo Presidente da República. Por essa razão, o Congresso Nacional não está em mora na edição da lei complementar atinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, da CF/88).

STF. Plenário. ADO 70/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários

ODS 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 11.481/2000, de Santa Catarina, criou o Programa de Recuperação Fiscal (Refis/SC) para permitir que contribuintes regularizassem seus débitos tributários. O art. 12 dessa lei, contudo, foi além da questão fiscal e tratou de temas penais, determinando a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação a crimes contra a ordem tributária e previdenciária enquanto a empresa estivesse incluída no programa, e a extinção da punibilidade caso houvesse o pagamento integral dos débitos.

O STF julgou esse art. 12 inconstitucional.

Norma estadual que prevê suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal é formalmente inconstitucional, pois legisla sobre matéria penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Ainda que relacionada a débitos tributários, a medida tem natureza despenalizadora, o que excede a competência concorrente em matéria tributária.

STF. Plenário. ADI 2.957/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas

ODS 16

Caso concreto: Lei do Estado da Bahia, de iniciativa parlamentar, previu que seria vedada a aplicação de multas e a responsabilização pessoal de gestores públicos: i) quando não fosse comprovado desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares; e ii) quando não ficasse comprovado o dolo na ordenação de despesas.

O STF julgou essa lei inconstitucional.

A lei possui vício formal de iniciativa, pois trata de matéria que afeta a organização, estrutura interna e funcionamento do Tribunal de Contas, competências que são privativas dessa Corte, nos termos dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF/1988.

A norma impugnada apresenta inconstitucionalidade material ao limitar o poder sancionador do Tribunal de Contas, afrontando o art. 71, VIII, da CF/1988. Tal restrição compromete a função de controle externo do Tribunal e esvazia o efeito punitivo das multas, prejudicando a fiscalização dos recursos públicos e a responsabilização de gestores públicos.

STF. Plenário. ADI 7.082/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público

Caso adaptado: em 2011, a ECT lançou um concurso público com 8.346 vagas para diversos cargos. Durante a validade do certame, a empresa convocou mais de 20 mil candidatos, dos quais 14.580 foram contratados. Contudo, continuou realizando contratações temporárias e terceirizadas para atender demandas sazonais, como picos de entregas em datas especiais e operações específicas.

Foi ajuizada uma ação civil pública alegando que essas contratações temporárias configuravam preterição dos candidatos aprovados, e a Justiça do Trabalho determinou que os Correios convocassem todos os aprovados, inclusive fora do número de vagas.

O STF cassou essa decisão em uma reclamação.

A Corte afirmou que a contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária. O concurso já havia ultrapassado seu prazo de validade e que as contratações temporárias tinham justificativa legítima diante da sazonalidade do serviço postal.

Obrigar a empresa a realizar contratações permanentes fora do prazo do concurso gerava grave insegurança jurídica e impacto econômico expressivo.

Apenas contratações temporárias sem justificativa poderiam caracterizar preterição, reafirmando que a mera existência de contratações sazonais não garante direito automático à nomeação.

STF. 1ª Turma. Rcl 57.848 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2025 (Info 1192).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de Deputado Estadual; isso porque a imunidade material é uma causa de exclusão de responsabilidade do Estado; se houve abuso, a responsabilidade será pessoal do parlamentar

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em discurso no plenário da Assembleia Legislativa, um Deputado Estadual fez falsas acusações contra um indivíduo, imputando-lhe a prática de crimes. O ofendido propôs ação de indenização por danos morais contra o Estado-membro, com base no art. 37, § 6º, da Constituição. O Estado contestou alegando que as palavras do parlamentar estavam

protegidas pela imunidade material prevista no art. 53 c/c art. 27, § 1º da CF/88, o que afastaria qualquer responsabilidade civil do ente público.

A imunidade parlamentar material afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição? O STF concordou com os argumentos do Estado-membro? Sim. A imunidade material dos parlamentares afasta qualquer pretensão indenizatória em face do ente público, na medida em que se trata de uma causa excludente da responsabilidade civil objetiva estatal.

Tese fixada pelo STF:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/88) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

STF. Plenário. RE 632.115/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 950) (Info 1192).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Filhos separados de pais com hanseníase têm prazo prescricional de 5 anos para pedir indenização ao Estado, contados da decisão do STF na ADPF 1.060

Importante!!!

ODS 3, 10 E 16

Caso concreto: o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) ajuizou ADPF pedindo que o STF declarasse que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica às ações de indenização movidas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram separados compulsoriamente de seus pais. O pedido se fundamentava na alegação de que tais violações configuraram graves ofensas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, comparáveis a perseguições políticas e torturas, sendo, portanto, imprescritíveis.

Entre as décadas de 1920 e 1980, o Brasil adotou uma política de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase, internando-as em hospitais-colônia e separando à força seus filhos, que eram enviados a preventórios ou entregues a terceiros. Nessas instituições, as crianças foram submetidas a maus-tratos, abusos, trabalho forçado e à tentativa de apagamento de suas origens. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade ao conceder pensões às vítimas diretas e, mais recentemente, aos filhos separados, por meio das Leis nº 11.520/2007 e nº 14.736/2023.

O STF julgou o pedido parcialmente procedente.

A Corte não acolheu a tese da imprescritibilidade. Reconheceu que a política de isolamento compulsório configurou um erro histórico e grave violação de direitos humanos, mas entendeu que declarar a imprescritibilidade poderia comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro do Estado.

Como solução, o STF manteve o prazo prescricional de cinco anos, porém modificou o marco inicial de sua contagem. O prazo passou a correr a partir da publicação da ata de julgamento da própria decisão, e não da época em que ocorreram os fatos, garantindo às vítimas a possibilidade real de buscar reparação.

Em suma: nas hipóteses em que os filhos foram separados de seus pais em virtude da política de isolamento compulsório de hansenianos, o prazo prescricional quinquenal para ações individuais de indenização começa na data da publicação da ata deste julgamento, garantindo segurança jurídica e tempo razoável para o exercício da pretensão.

Tese fixada: Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

É constitucional, desde que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade, norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do Estado

ODS 8

Caso concreto: a Lei estadual nº 12.511/2022 da Paraíba reorganizou os serviços notariais e de registro no estado. O art. 5º determinou que, em municípios com mais de 200 mil habitantes, deve existir um Tabelionato de Notas para cada 150 mil habitantes ou fração superior a 100 mil. Na prática, isso implicará uma redução no número de tabelionatos.

Um partido político ajuizou ADI firmando que essa limitação violaria princípios constitucionais, como eficiência, impessoalidade, livre iniciativa e razoabilidade, além de prejudicar os cidadãos e concentrar lucros.

O STF rejeitou os argumentos e declarou a constitucionalidade da lei.

A especialização dos serviços notariais e de registro, promovida por lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações mediante desacumulação de atribuições, é constitucional quando precedida de estudo prévio de viabilidade e fundamentada em interesse público, devendo respeitar a regra do concurso público e os direitos adquiridos dos titulares.

A reestruturação que considera fatores objetivos como população, distância entre municípios, volume de atos praticados e recolhimento de emolumentos confere eficiência operacional aos serviços, em observância ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 7.352/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF

Importante!!!

ODS 16

A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições. A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do STF (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/88).

O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988. A legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe interpretação conforme à Constituição para fixar a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIOS

Decisão do STF sobre a Lei 11.116/2005 (regulamenta a produção e importação de biodiesel)

ODS 7, 12, 16 E 17

Caso concreto: a MP 227/2004, convertida na Lei nº 11.116/2005, regulamentou a produção e importação de biodiesel no Brasil. Foi proposta ADI contra o art. 5º, o art. 2º, III e §2º e o art. 12, §2º, I da Lei. O STF conferiu interpretação conforme aos dispositivos impugnados.

Art. 5º: esse artigo autoriza o Poder Executivo a reduzir ou aumentar, a qualquer tempo, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o biodiesel, com base em critérios como matéria-prima, região produtora e tipo de produtor. O STF considerou válida essa delegação, pois tinha finalidade extrafiscal (incentivo à produção sustentável e regional). Contudo, deu interpretação conforme à Constituição, determinando que qualquer aumento da carga tributária deve respeitar a anterioridade nonagesimal (espera de 90 dias antes de entrar em vigor); e a redução de tributo que gere renúncia de receita deve vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do ADCT.

Art. 2º, III e §2º: o dispositivo permite à Receita Federal cancelar o registro especial de empresas produtoras ou importadoras de biodiesel por descumprimento de obrigações tributárias. O STF entendeu que a medida não é constitucional, pois visa proteger a livre concorrência e evitar fraudes fiscais, mas exigiu que fosse aplicada com proporcionalidade. Assim, fixou três condições: a) o cancelamento só pode ocorrer quando o crédito tributário for relevante e capaz de afetar a concorrência; b) deve haver recurso com efeito suspensivo ao Ministro da Fazenda; e c) o ato deve ser motivado, demonstrando que o não pagamento foi usado como instrumento para obter vantagem competitiva.

Art. 12, §2º, I: previa multa de 100% do valor comercial da produção feita durante a inoperância do medidor de vazão. O STF considerou a penalidade desproporcional e confiscatória, reduzindo-a para 30% do valor da mercadoria produzida nesse período. Essa

limitação só vale a partir da publicação da decisão, com exceção dos processos ainda em andamento.

Em suma: as normas que regulam a produção e importação de biodiesel devem observar os princípios da anterioridade nonagesimal e da responsabilidade fiscal, quando houver alteração de coeficientes de redução de alíquotas tributárias pelo Poder Executivo, bem como o princípio da proporcionalidade nos casos de cancelamento do registro por inadimplência fiscal e de imposição de multa por infração grave.

STF. Plenário. ADI 3.465/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

ICMS

É constitucional o art. 155, § 4º, I, da CF (inserido pela EC 33/2001), que define o Estado de consumo como sujeito ativo do ICMS nas operações com combustíveis derivados de petróleo, pois não configura violação à imunidade tributária recíproca

ODS 12 E 16

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ajuizou ADI contra:

- o art. 155, § 2º, X, "b", da CF/88 (redação originária);
- o art. 155, § 4º, I, da CF/88 (inserido pela EC 33/2001).

Antes da Emenda, o ICMS sobre combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo era devido ao Estado de origem. A emenda, entretanto, alterou a regra para destinar a arrecadação ao Estado consumidor.

A ALERJ pediu:

- interpretação conforme à Constituição do art. 155, § 2º, X, "b", para permitir que o Rio de Janeiro cobrasse ICMS sobre a extração de petróleo;
- a declaração de inconstitucionalidade do art. 155, § 4º, I, incluído pela EC 33/2001, sob o argumento de que a nova regra violava a imunidade tributária recíproca, pois retirava do Estado produtor a competência tributária e a correspondente receita.

O STF rejeitou os pedidos argumentando que:

- Não é possível declarar inconstitucional um dispositivo da própria Constituição originária, pois não há norma hierarquicamente superior que sirva de parâmetro de confronto.
- o art. 155, § 2º, X, "b", possui texto claro e inequívoco, vedando o ICMS sobre operações interestaduais com petróleo; não admite interpretação que crie nova hipótese de incidência tributária.
- A EC 33/2001 apenas redistribuiu a competência tributária do ICMS para o Estado de consumo, sem configurar tributação sobre patrimônio, renda ou serviços de outro ente federativo, preservando o pacto federativo e o equilíbrio entre os Estados.

É constitucional — e não afronta o princípio da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, CF/88) — o art. 155, § 4º, I, da CF/88 (incluído pela EC nº 33/2001), que buscou promover um maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo.

STF. Plenário. ADI 6.250/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).